

O PACTO FEDERATIVO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: uma abordagem histórica para explicar a ideia separatista do Estado do Rio Grande do Sul

*** VINÍCIUS OLIVEIRA ROQUE**

Bacharel em Direito pela Fadipa

**** HÉLIO WILIAM CIMINI MARTINS FARIA**

Graduado em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce e mestre em gestão integrada do território pela Universidade Vale do Rio Doce. Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA, Professor de Pós Graduação, Advogado.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho acadêmico foi investigar as razões de fato e de direito da ideia separatista do Rio Grande do Sul. Ideal este que teve seu início há muitos anos atrás e continua presente nos dias atuais, em que pese a vedação constitucional da quebra do pacto federativo ser colocado em prática. O intuito, no entanto, foi indagar se existem razões maiores, que vão além de um sentimento bairrista. Acerca disso, foi realizada, a priori, uma pequena síntese sobre o conceito de federação e suas peculiaridades que tenham relação ao tema que será abordado. Logo após, realizou-se uma breve análise histórica sobre o Rio Grande do Sul, com ênfase na Revolução Farroupilha. Por fim, abordou-se a crise do estado constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Pacto Federativo. Federação. Direito de Secessão. Inconstitucionalidade. Rio Grande do Sul. Revolução Farroupilha. República Sul-Rio Grandense. Separatismo. Distribuição de Receitas. Desigualdade.

1 INTRODUÇÃO

Tratando-se de um assunto que pouco é abordado no ponto de vista jurídico, ou referido de maneira superficial e, ao mesmo tempo, de um tema que, ao ser mencionado, gera tabus para a sociedade, o presente trabalho monográfico visa a questionar os motivos de fato e de direito da ideia separatista do Estado do Rio Grande do Sul.

O estudo realizado contém análise da história do Rio Grande do Sul, com ênfase na Revolução Farroupilha, a qual ensejou, por pelo menos dez anos, a secessão da província rio-grandense. Tal análise se fez necessária para entender o que há por trás dessa ideia, que ainda hoje perdura por parte da sociedade gaúcha (e sulina de modo geral); bem como investigar se a mesma se trata somente de um sentimento bairrista carregado de preconceito, como a mídia e a população brasileira costuma especular, ou se há algum motivo maior que vai além desse.

Malgrado, existem diversas controvérsias entre o anseio dos gaúchos e o dispositivo constitucional que veda o direito de secessão, sendo esta cláusula pétrea, impedindo que a separação venha a se concretizar. Inclusive, a tentativa de desmembrar um Estado para formar um país independente faz parte do rol de crimes contra a segurança nacional. Em contrapartida, a legitimidade da manifestação dessa ideia está pautada no direito constitucional da liberdade de expressão.

Além disso, a crise do atual estado constitucional brasileiro também foi abordada, o que irá reforçar a compreensão de a ideologia separatista ainda estar presente nos dias atuais.

2 ESTADO FEDERADO

2.1 Noções Gerais

Nossa Lei Maior vigente adota a federação como forma de estado no Brasil.

Em um estado federado se encontra a União, que de acordo com Mendes e Branco (2011), é o resultado da junção dos Estados entre si, bem como o pacto indissolúvel desses, possuindo poderes para realizar tarefas que são necessárias ao bem comum de todos os Estados que a compõem. Quanto a estes, tratam-se dos Entes Políticos, que também são denominados de Estados-Membros e unidades federativas. São possuidores de autonomia política, administrativa, e competências próprias que são discriminadas no texto constitucional. Mendes e Branco (2011) explicam que os Estados-Membros têm governo próprio e desempenham as funções dos poderes legislativo, executivo e judiciário.

Doravante, o Estado Federal é conceituado como:

Modo de ser do Estado [...] e, que se divisa uma organização descentralizada, tanto administrativa quanto politicamente, erigida sobre uma repartição de competências entre o governo central e os locais, consagrada na Constituição Federal, em que os Estados Federados participam das deliberações da União, sem dispor do direito de secessão. (MENDES; BRANCO, 2011, p. 831)

O art. 18 da Constituição Federal determina que a organização político-administrativa do Brasil é composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que são denominados pessoas jurídicas de direito público.

A cada estado-membro da República Federativa do Brasil, foi outorgado seu próprio poder constituinte, que são utilizados segundo os princípios da Lei Maior e art. 25 da Constituição Federal de 1988. Trata-se do poder legislativo que as unidades federativas e o Distrito Federal possuem para tratar de matérias sobre interesses regionais. Além disso, há o poder de governar, previstos nos arts. 27 e 28 do mesmo dispositivo legal. Desse modo, os habitantes de determinado estado-membro elegem, por meio de voto secreto, um Governador, que irá ocupar o cargo de Chefe do Poder Executivo Estadual, e Deputados Estaduais, que irão compor as Assembleias Legislativas (e Câmara Legislativa, no caso do Distrito Federal), conforme as diretrizes impostas pela Constituição da República.

E, por fim, para administrar. Paulo e Alexandrino (2014) explicam que a autoadministração dos estados-membros:

[...] decorre das normas que distribuem as competências entre União, estados, Distrito Federal e municípios, especialmente do art. 25, §1.º, segundo o qual são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os estados-membros se autoadministram no exercício de suas competências administrativas, legislativas e tributárias definidas constitucionalmente. (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 311)

Desse modo, ocorre a organização descentralizada. Devido à vasta extensão territorial que é composta pelo Brasil, é eficaz que cada estado possua autonomia para sua auto-organização, tendo em vista a dificuldade que se encontraria presente em administrar o Brasil como um todo, no aspecto social e territorial, caso este fosse composto por um governo e seus demais serviços públicos totalmente concentrados na União. Com a descentralização dos poderes, o acesso à justiça e a administração estatal tendem a ocorrerem de forma cada vez mais facilitada. Outrossim, no âmbito social, é necessário salientar que o Brasil é um país multicultural devido à miscigenação de povos, e cada região é composta por climas e costumes diferentes, o que ressalta a essência brasileira reconhecida mundialmente.

2.2 Distinção entre autonomia e soberania

Embora a Lei Suprema outorga poderes para que os Estados-Membros e o Distrito Federal possam se autoadministrar, deliberar politicamente e legislar, é preciso destacar que a autonomia não pode ser confundida com a soberania. Vejamos, a seguir, a distinção entre ambas.

2.2.1 Autonomia

A autonomia na federação nada mais é que a capacidade de auto-organização e autolegislação, de autogoverno e autoadministração que os Estados-Membros possuem, nos termos dos arts. 18, 25 e 28 da Constituição Federal, conforme já citado acima.

Segundo Mendes e Branco (2011), a autonomia é, obrigatoriamente, a descentralização do poder, tanto administrativa como também política. De acordo com os ilustres doutrinadores:

É característico do Estado federal que essa atribuição dos Estados-Membros de legislar não se resume a uma mera concessão da União, traduzindo, antes, um direito que a União não pode, a seu talante, subtrair das entidades federadas; deve corresponder a um direito previsto na Constituição Federal. (MENDES; BRANCO, 2011, p. 828).

2.2.2 Soberania

Mendes e Branco (2011) conceituam a soberania como um poder pleno de autodeterminação, e assim, tal poder não fica condicionado a nenhum outro interno ou externo. Os doutrinadores supracitados ainda ensinam que a soberania é atributo do Estado Federal como um todo.

O Estado soberano representa a nação no Direito Internacional. Além desse encargo, o Estado Federativo atua internamente, junto aos Estados-Membros.

2.3 Vedação da quebra do pacto federativo

O art. 60, §4º da Constituição Federal de 1988 veda a deliberação de uma proposta de emenda constitucional que tende a abolir a forma federativa de Estado.

Esse dispositivo legal faz com que a federação seja considerada cláusula pétrea¹. Os Estados-Federados estão sujeitos ao princípio da indissolubilidade do vínculo federativo, pois este é inerente à federação. Nesse sentido, prevê a Constituição Federal: “Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]” (BRASIL, 1988).

Qualquer tentativa de rebelião ou revolução separatista, nos termos do art. 34, I da Constituição Federal de 1988, o Estado em que ocorrer tal rebelião poderá sofrer intervenção federal. Mendes e Branco (2011) conceituam a intervenção como um:

[...]mecanismo drástico e excepcional, destinado a manter a integridade dos princípios basilares da Constituição, enumerados taxativamente no art. 34 da Constituição da República Federativa do Brasil. (MENDES; BRANCO, 2011 p. 833).

Os entes passíveis de intervenção federal são os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios integrantes de Território Federal. Ainda de acordo com Mendes e Branco (2011), a primeira das hipóteses previstas no dispositivo constitucional, que é o cerne do presente trabalho, se trata de “manter a integridade nacional”, a qual “[...]atende ao propósito de conferir eficácia à proclamação, constante no art. 1º da Carta, de que a união dos Estados é indissolúvel” (MENDES; BRANCO, 2011, p. 833).

Partindo dessa premissa, a ideia separatista se torna cada vez mais difícil de ser concretizada, diante da vedação Constitucional cumulada com o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo, e das consequências que a mesma impõe, caso haja revolta popular e política acerca deste ideal. Vale ressaltar que esse tipo de rebelião está no rol dos atos considerados crimes contra a segurança nacional. Assim, nos termos do art. 11 da Lei nº 7170/83, qualquer tentativa de desmembrar parte do território nacional para construir país independente, comina na pena de 4 a 12 anos de reclusão sobre os responsáveis por um possível levante que tenha esse intuito. Além disso, ocorrerá a intervenção da União contra o Estado-Membro que queira quebrar o pacto federativo, para defender a soberania nacional.

¹ As cláusulas pétreas não podem ser objeto de Proposta de Emenda Constitucional que tenha o fito em prejudicá-la ou aboli-la. No entanto, pode ser para ampliá-la.

Fato é que, tendo em vista que os Estados-Membros não são dotados de soberania, é constante, nos textos constitucionais, a presença da indissolubilidade do pacto federativo, conforme afirmam Mendes e Branco (2011). Ademais, é interessante, e ao mesmo tempo curioso, que todas as Constituições brasileiras que já vigoraram, sejam elas promulgadas ou outorgadas, determinavam, de alguma forma, que a união dos estados-membros é indissolúvel. Nesse sentido, por exemplo, dispunha a antiga Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em seu artigo primeiro:

A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.(BRASIL, 1889).

Outro exemplo era disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, que foi outorgada pelo regime militar. Vejamos: “O Brasil é uma República Federativa, constituía sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1967).

É notório que o poder constituinte achou necessário frisar que o Brasil é composto pela “união indissolúvel” dos entes federativos. Talvez este fato se dê ao histórico do Brasil, que presenciou movimentos separatistas no extremo sul do país, quando este ainda tinha a monarquia como forma de Estado. Um deles, que foi bem sucedido, se tornou a atual “República Oriental do Uruguai”. Outro, que é o tema central do presente trabalho, perpetuou por dez anos e retornou ao domínio da coroa brasileira se trata da Revolução Farroupilha.

Em que pese ao insucesso da revolta dos farrapos, ainda hoje o sentimento separatista permanece presente nos dias contemporâneos. Todavia, nota-se que o legislador sempre se preocupou com a possibilidade de uma nova revolução surgir e, por tais razões, colocou tais empecílios outrora citados. Ainda sim, mesmo havendo esta barreira constitucional, pode-se encontrar defensores da secessão.

Contudo, é necessário salientar que o simples ato de defender a ideia separatista não configura crime, por estar pautado no direito à liberdade de expressão que a própria carta magna prevê de maneira implícita.

3 O RIO GRANDE DO SUL E A QUEBRA DO PACTOFEDERATIVO

3.1 Preludio

Para entender o sentimento separatista que está arraigado em boa parte da população gaúcha, é necessário realizar uma contextualização, ou seja, abordar um pouco sobre a história do Rio Grande do Sul de maneira cronológica, enaltecendo os fatos importantes que ocorreram desde a época da povoação daquele território e a influência de tais acontecimentos nos dias contemporâneos que sustentam o desejo de secessão.

Nos primórdios, o território atualmente conhecido como o Estado do Rio Grande do Sul era habitado por índios. Segundo Luvizotto (2009), aquela região era vista como “terra de ninguém”, e devido ao fato de aquele território ser de difícil acesso, somente alguns aventureiros se arriscavam a adentrar lá dentro em busca de escravos.

Ainda segundo a mesma, após serem atacados pelos paulistas, em 1626, os jesuítas se instalaram naquela região e fundaram a Redução de San Nicolas, na Zona do Tape, reunindo inúmeras tribos guaranis. Em 1641, os jesuítas foram combatidos e expulsos. Então se retiraram de lá, e levaram consigo os índios que foram catequizados, deixando parte dos gados que criavam para trás, que com o tempo, acabou por se tornar economicamente importante, de modo que sua caça passou a integrar o cotidiano da população local, conforme relata Zattera citado por Luvizotto (2009).

A autoratambém conta que em 1682, os padres jesuítas retornaram ao Rio Grande do Sul, e não somente lá, como também no estado do Paraná, na Argentina e no Paraguai, estabeleceram as missões jesuítas, onde uma grande quantidade de índios guaranis foi convertida ao cristianismo. No entanto, há de salientar que a conversão dos indígenas não foi nada fácil, pois de acordo com Fitz², a ação missionária acabou por se tornar ineficaz pelo fato das mensagens dos jesuítas não se incorporarem ao universo indígena (CARELI; KNIERIM, 2011). Desse modo, Fitz afirma que:

² Fitz, Ricardo Artur é “professor da Faculdade Porto Alegre (FAPA) e do Colégio Militar de Porto Alegre (CMPA)”. (CARELI; KNIERIM, 2011 p. 43).

O modo de vida indígena era obviamente associado à sua cosmovisão e esta tinha sua fundamentação em seu sistema religioso. O sucesso da doutrinação religiosa só poderia ocorrer se, simultaneamente, fosse desarticulado seu modo de vida tradicional. (CARELI; KNIEIRIM, 2011, p. 50)

Entretanto, os grupos indígenas que eram os primeiros habitantes daquela região, tinham suas próprias convicções religiosas, seus costumes, seus valores, enfim, seu estilo de vida próprio. Convencer os índios a trocarem seus comportamentos e costumes arraigados entre eles pelo estilo de vida europeu era um grande desafio para os jesuítas.

Ainda, os índios eram alvos de caça pelos portugueses e espanhóis, com o intuito de submetê-los a trabalhos escravos, como relata Fitz(CARELI; KNIEIRIM, 2011). Devido a esses fatores, os jesuítas tiveram que adotar outro sistema, denominado reducional. Assim, as populações indígenas foram incentivadas a abandonar suas aldeias e a ocuparem novos espaços. O autor afirma que lá, eles seriam submetidos a um processo civilizatório, o qual os tornariam, como o próprio autor denomina, “europeizados”. Sobre essa estratégia que os jesuítas criaram, Luvizotto relata, com suas palavras, que eles “[...]resolveram concentrar os índios convertidos, que não eram poucos, em uma região mais segura situada a noroeste do estado do Rio Grande do Sul, e fundaram os Sete Povos das Missões” (LUVIZOTTO, 2009, p. 17).

Curiosa é a divergência encontrada nos relatos de ambos os escritores citados, tendo em vista que, de acordo com Fitz, os índios foram realocados para outra região, para então serem catequizados (CARELI; KNIEIRIM, 2011), e em contrapartida, Luvizotto afirma que muitos desses índios já haviam sido convertidos, e sua realocação se deu depois de suas conversões.

O domínio dos portugueses no território rio-grandense se deu com o tratado de Madri³, em 1750. Luvizotto (2009) descreve que foi estabelecido pelo tratado que a região dos sete povos das missões⁴ seriam administradas pelos portugueses. Fitz, no entanto, relata que o Tratado de Madri foi anulado pelo de El Pardo, em 1761, pois as relações entre Portugal e Espanha estavam se deteriorando (CARELI; KNIEIRIM, 2011). Ademais, a Europa se encontrava em estado de guerra naquele

³ O Tratado de Madri foi firmado em 30 de janeiro de 1750, entre a Espanha e Portugal. (ESPAÑA, 1946).

⁴ Os sete povos das missões se trata do local onde os jesuítas concentraram a população indígena convertida. (CARNEIRO, 2007).

momento, e, por óbvio, isso influenciou bastante na relação diplomática entre ambos os países.

Em suma, nos termos do relato de Luvizotto (2009), o Rio Grande do Sul foi palco de disputa pelos impérios português, com sede no Rio de Janeiro, e espanhol, com sede em Buenos Aires no Rio da Prata. Disputa esta que perdurou por quase dois séculos. Desse modo, pode-se afirmar que “a história da ocupação e do povoamento do estado do Rio Grande do Sul está demarcada pela questão fronteiriça” (LUVIZOTTO, 2009, p. 15).

3.2 O separatismo

O histórico do Brasil é marcado por movimentos e tentativas de secessão em várias regiões. Isto é, além da Revolução Farroupilha, ocorreram também diversos outros movimentos com finalidade separatista, como, por exemplo, a Revolução Pernambucana⁵, em Pernambuco, que sua motivação se tratava da insatisfação popular com as condições precárias que ocorriam naquela época, bem como a insatisfação das elites locais, que tinham interesses conflitantes com os da coroa portuguesa. A Revolução Pernambucana chegou a tomar o poder do local por dois meses; também ocorreram a Inconfidência Mineira⁶, também conhecida como a Conjuração Mineira, em Minas Gerais. Com o lema “Liberdade, ainda que tardia”, este movimento pretendia libertar o Brasil do domínio português, haja vista que naquela época se tratava de uma colônia portuguesa; a Sabinada⁷, na Bahia, que ocorreu já no período regencial⁸ (de 1831 a 1840), chegando a ser estabelecida a “República Bahiense”, que deveria durar até Dom Pedro II atingir a maioria, mas permaneceu por poucos meses devido a repressão das tropas do governo central, entre outras. Entretanto, todos esses movimentos se assemelham em seu objetivo, que é lutar contra um governo centralizado que era (e continua sendo na prática contemporânea) vigente, e por vezes considerado autoritário. Franco (1994) defende que a secessão da nação brasileira como um todo proporcionaria a formação de quatro ou cinco países que estejam aptos para gerenciar seus próprios recursos

⁵ Informações retiradas do site “História do Mundo”, da UOL.

⁶ Informações retiradas do site “História do Brasil.Net”

⁷ Informações retiradas do site “Sua Pesquisa”.

⁸ Segundo o site Sua Pesquisa, o Período Regencial foi o tempo em que o Brasil era governado por regentes, enquanto Dom Pedro II, que herdou o trono de seu pai em 1831 aos cinco anos, não atingisse a maioria

com “segurança e honradez”. Segundo o mesmo, a consciência dessa possibilidade foi o que reavivou o sentimento separatista.

Ademais, é interessante a teoria de Wanderley citado por Luvizotto (2009), onde ele afirma que em cada região brasileira existem necessidades e recursos distintos. Para a resolução desses problemas, o autor supracitado conclui que seria ideal que tais regiões estejam separadas, tendo em vista que a União adota medidas homogêneas que tornam suas aplicações inúteis em outras regiões, e com isso, ocasionando na impossibilidade de solucioná-los estando juntas.

O Rio Grande do Sul tem peculiaridades que o diferencia do restante do país. De acordo com Flores (2002):

O espaço rio-grandense delineou-se ao longo do século XVII através da conquista de territórios indígenas e espanhóis, gerando uma sociedade diferente do restante do Brasil, inclusive, em seu processo histórico conforme observação dos primeiros cronistas e viajantes (FLORES, 2002, p. 19)

Flores (2002) aponta, ainda, que os viajantes enxergavam que o Rio Grande do Sul tinha um espaço geográfico diferente das demais regiões brasileiras, e esta diferença foi utilizada como um argumento pelos Rio-Grandenses, para que estesse tornem uma federação. Oliveira citado por Franco (1994) também reforça a questão geográfica como um dos pretextos para a separação, pois através dela, segundo o autor, a separação do Rio Grande do Sul tem condições de se iniciar um processo separatista, que chegará, mais cedo ou mais tarde, às demais unidades federativas. Além disso, o anseio do povo gaúcho de se desvincular do Brasil para formar uma nação soberana está relacionado mais outros fatores, como a cultura e a política.

No que diz respeito aos costumes, Oliveira citado por Franco (1994) reforça que ocorre uma afinidade muito forte de culturas entre as populações de cidades que fazem limite entre a fronteira de países do que cidades ou regiões de um mesmo país. Desse modo, o historiador utiliza como exemplo, a afinidade entre o gaúcho com o uruguaio ou o argentino ser mais forte, em detrimento de afinidade entre o primeiro com o brasileiro nortista ou nordestino. Acredita-se que isso ocorre pelo fato da imigração europeia ter ocorrido em massa na no sul do Brasil, ou seja, apesar de muitos imigrantes europeus terem se estabelecido nas demais regiões brasileiras, a grande maioria se concentrou na região sul do Brasil, de tal forma que sua cultura naquela região permanece muito forte.

No campo do governo, os sul rio-grandenses se sentiam injustiçados pelo império brasileiro em diversas ocasiões. Pode-se usar como exemplo um marco relatado por Flores (2014) em uma de suas obras, em que o Governo Imperial perdoou o Tesouro da Província de São Paulo, que devia ao Rio Grande do Sul determinado valor considerável, e ainda, retirou dinheiro da província rio-grandense para aplica-lo à Província de Santa Catarina, fora o fato das dívidas rio-grandenses sequer terem sido perdoadas pela coroa brasileira. Outro fator que gerou um descontentamento dos farroupilhas é relatado por Luvizotto (2009), tratando-se de controle alfandegário. Segundo a autora, as taxas de importação e exportação de produtos eram bastante altas, de tal forma que prejudicava o comércio gaúcho. Tal cobrança era desigual, pois de acordo com Luvizotto (2009), para as exportações, taxas menores eram cobradas em outras províncias, e isso desestimulava o comércio com os produtos gaúchos.

Ávila⁹ afirma que o Rio Grande do Sul era explorado por um império totalmente autoritário e impiedoso às suas demandas (CARELLI; KNIERIM, 2011). Além desse problema, Flores (2014) pondera que:

O Brasil formava um Estado Unitário que não atendia as particularidades econômicas de cada província. O governo central dava mais atenção às áreas do café, principal produto de exportação desde 1833. As regiões de economia marginal estavam esquecidas (FLORES, 2014, p. 151 e 152)

Isso reforça a tese de que o sistema de governo unitário, onde o mesmo fique com a totalidade ou maioria dos poderes não é eficaz para a administração de um país continental como o Brasil, nação em que suas regiões possuem peculiaridades e necessidades distintas uma das outras. No que diz respeito à província gaúcha que era produtiva naquela época, Luvizotto (2009) conta que, naquela época, o governo central tomava para si grande parte das rendas produzidas no sul, mas não investia naquela região. Havia, ali, uma desigualdade na questão do tratamento do governo imperial com o Rio Grande do Sul e as demais províncias.

Ocorre que no período regencial (1831 - 1840) o Brasil viveu um momento de instabilidade política e enfrentou diversas rebeliões. As revoltas, divergências e os conflitos entre a elite gaúcha e o governo central foram o estopim de um movimento considerado o mais longo do Brasil: A Revolução Farroupilha.

⁹ Ávila, Arthur Lima de é “doutor em História pela UFRGS. Professor Adjunto de História da América na FAPA” (CARELLI; KNIERIM, 2011, p. 181).

3.3 A Revolução Farroupilha

Segundo Flores (2014), a Revolução Farroupilha surgiu do choque entre o absolutismo e o liberalismo como continuação do movimento liberal de 7 de abril de 1831. A omissão da coroa brasileira face às necessidades da província do Rio Grande do Sul, bem como a cobrança de tributos considerados abusivos geraram uma revolta entre a população gaúcha.

A princípio, a Revolução Farroupilha tinha como objetivo um sistema de governo republicano, que mais tarde se desdobrou em um movimento separatista. É o que defendem Barcelos, Spalding, Souza e Laytano, ambos citados por Flores (2014).

Alencar citado por Flores (2014) divide a Revolução Farroupilha em três fases distintas, as quais são: a sedição, que durou entre 1835 e 1836, a rebelião, que perdurou entre os anos de 1836 e 1845, e por fim, o retorno à comunhão brasileira. Flores (2014) aponta que o período da sedição é caracterizado pelo domínio dos liberais monarquistas. Estes, pretendiam a descentralização administrativa provincial, com a soberania da Assembleia Legislativa, procurando evitar assim a ditadura do Poder Executivo, conforme relata Flores (2014). Doravante as palavras do historiador citado, os objetivos revolucionários foram alterados devido a atitude do regente farrapo Diogo Antônio Feijó em abandonar os farroupilhas rio-grandenses, surgindo, assim, a ideia de federação entre os republicanos. A partir daí, conforme as palavras de Flores, surge a segunda fase da Revolução, que é a proclamação da República Sul Rio-Grandense, realizada pelo farroupilha Antônio de Souza Neto, logo após sua vitória sobre as tropas de Silva Tavares, no combate de Seival, em 10 de setembro de 1836. Segundo Luvizotto (2009), no dia 11 de setembro de 1836, em Piratini, o coronel realizou o ato de proclamação da República. Suas palavras foram:

Camaradas! Nós que compomos a Primeira Brigada do Exército liberal, devemos ser os primeiros a proclamar, como proclamamos a Independência desta Província, a qual fica desligada das demais do Império e forma um Estado livre e independente, com o título de República Rio-Grandense e cujo manifesto às nações civilizadas fará oportunamente. Camaradas! Gritemos pela primeira vez: Viva a República Rio-Grandense! Viva a Independência! Viva o exército republicano rio-grandense. (FLORES 2014, p. 162)

Para Franco (1994), o rompimento das relações afetivas com o Brasil foi tão radical que um dos primeiros atos da República Rio Grandense se caracterizou em fuzilamento dos militares brasileiros prisioneiros dos Farrapos.

3.3.1 A República Sul Rio-Grandense

De fato, os rebeldes farroupilhas criaram uma República Soberana separada e independente do Brasil, pois, esta era composta por bandeira, hino próprio, escudo de armas, decretos normativos, projeto de constituição, embaixadores diplomáticos em países vizinhos, exército de carreira, conforme relata Flores (2014). Ainda segundo o autor citado, em seus jornais de circulação local, qualquer notícia sobre o Brasil aparecia na coluna denominada “exterior”, e os brasileiros de outras províncias eram tratados como estrangeiros.

Apesar da República Sul Rio-Grandense adotar uma política liberal, muitos sulistas liberais escolheram a monarquia constitucional como forma de governo, pois para eles, a Constituição seria o único instrumento capaz de garantir a liberdade e a propriedade, conforme Flores (2014) relata em sua obra. Dessa forma, “A República Rio-Grandense aproveitou o modelo político brasileiro, modificando-o de acordo com os princípios liberais: federação, república, autonomia municipal e governo de três poderes” (FLORES, 2014, p. 156)

Fato é que, de acordo com as palavras de Flores (2014), os liberais entendiam que a Constituição se tratava de uma garantia sólida de liberdade individual e felicidade da Nação, pois ela se tratava do Pacto Social entre os governados e governantes

Então, Flores (2014) conta que a República Rio-Grandense adotou a Constituição de Leis do Império até que a Assembleia Constituinte fosse convocada para aprovar a sua própria Carta Magna, desde que suas leis não colidissem com o princípio republicano. Ou seja, a Constituição do Império iria vigorar em caráter temporário.

Houve, no entanto, um projeto de Constituição da República Rio-Grandense. Por se tratar de uma república, o chefe do poder executivo seria um presidente, e não mais um monarca. De acordo com o Projeto de Constituição da

República Rio-Grandense¹⁰ a duração de mandato do presidente, prevista em seu art. 101, seria de quatro anos, não podendo ser eleito consecutivamente na mesma legislatura. Ele não seria eleito pelo povo como um todo, mas sim por determinadas classes que estavam previstas na constituição rio grandense. A ideia de democracia, segundo relata Flores (2014), seguia uma adaptação do conceito francês, em que era a elite, grupos de determinadas classes que exerciam o sufrágio, esquecendo a plebe. No primeiro governo da República, os farroupilhas elegeram Bento Gonçalves como seu presidente, que tomou posse do cargo em 16 de dezembro de 1837; e o coronel José Gomes de Vasconcelos Jardins para substituí-lo enquanto o primeiro se encontrava preso pelo império brasileiro, conforme Luvizotto (2009).

A República Rio-Grandense não foi digerida facilmente pela coroa brasileira, haja vista que os imperiais haviam tomado Porto Alegre e a região dos portos, conforme Luvizotto (2009). Ainda de acordo com a autora, os republicanos buscaram uma saída para o mar em prol de sustentar a república, tendo como solução invadirem Santa Catarina sob o comando do farroupilha David Canabarro, que apoiado por Garibaldi¹¹, organizou o ataque a Laguna.

A fase que ocorreu entre os anos de 1840 e 1845 é relatada por Luvizotto (2009). De acordo com suas palavras, houve a primeira tentativa de acordo de paz em 1840, com a maioria de D. Pedro. Tratado este que concedia anistia aos republicanos em troca de adesão ao império. Entretanto, foi renegado por não propor a federação do Rio Grande do Sul com o Império e não reconhecia a liberdade dos soldados negros. Em 1842, a República Sul Rio-Grandense começou a entrar em declínio, pois a atividade bélica farroupilha entrou em uma grande crise, que acabou por se agravar quando o Barão de Caxias assumiu a chefia da província e das tropas imperiais. Este tinha um grande apoio por parte do império para derrotar os farroupilhas. Em 1845, foi assinado por David Canabarro um tratado de paz, denominado de Ponche Verde¹², que reconhecia Caxias como presidente da província, transferindo as dívidas republicanas para o Império. Nos termos do Tratado de Ponche Verde, a dívida republicana seria paga pelo governo imperial; os

¹⁰ A Constituição da República Rio-Grandense está disponível, em sua íntegra, no livro Modelo Político dos Farrapos, de Moacyr Flores.

¹¹ Giuseppe Garibaldi é um dos apontados como ideológicos do movimento liberal que criou a República Rio-Grandense (FLORES, 2014).

¹² O tratado de Ponche Verde está disponível no site Movimento pela Independência do Pampa.

oficiais republicanos passariam a pertencer ao Exército do Brasil, não sendo obrigados a servirem ao Império os que queriam demissão ou os que simplesmente não querem fazer parte do exército; os soldados negros seriam libertados; os prisioneiros de guerra, tanto do império que se encontravam detidos na província, quanto os republicanos farroupilhas que estão fora da mesma, sendo estes últimos reconduzidos para lá. De fato, foi decretada a vitória do Império. Flores (2014) ressalta que Bento Gonçalves considerou traído por David Canabarro. Afinal, ele era um homem de opinião, e queria, até o fim, que o Brasil reconhecesse o Rio Grande do Sul como uma província federativa.

3.4 O movimento separatista dos dias contemporâneos

Apesar do insucesso dos farrapos em relação à República Sul Rio-Grandense (de 1835 a 1845) que ensejou em sua extinção, o sentimento de patriotismo por parte dos gaúchos se encontra presente nos dias atuais.

Assim determina a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul:

Art. 6º. São símbolos do Estado a Bandeira Rio-Grandense, o Hino Farroupilha e as Armas, tradicionais.

Parágrafo único. O dia 20 de setembro é a data magna, sendo considerado feriado no Estado (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 11, de 03/10/95).(RIO GRANDE DO SUL, 1989)

Luvizotto (2009) afirma que, apesar de ter se passado duzentos anos da Revolução Farroupilha, esse tempo não foi o bastante para apagar esse movimento histórico com seus personagens principais. Segundo a mesma, para muito gaúchos de hoje, a Revolução está pautada na luta para manter aceso o tradicionalismo gaúcho e a autonomia do Estado.

De fato, a Revolução Farroupilha é venerada no Rio Grande do Sul, de tal forma que a cada 20 de Setembro ela é lembrada e comemorada. Ademais, sendo feriado estadual, Luvizotto (2009) aponta que esta data é considerada o dia dos gaúchos, o dia em que os tradicionalistas desfilam o orgulho de serem gaúchos.

Na bandeira oficial do Estado do Rio Grande do Sul e em seu brasão, está escrito “República Rio-Grandense”, dando alusão a um Estado Soberano, conforme imagens a seguir:



Figura 1. Bandeira do Rio Grande do Sul
Fonte: Governo do Estado do Rio Grande do Sul



Figura 2. Brasão
Fonte: Governo do Estado do Rio Grande do Sul

De acordo com o site oficial do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, não há um consenso quanto ao significado das cores da bandeira rio-grandense. A versão considerada mais próxima da realidade, segundo o site, é que a faixa verde simboliza a mata dos pampas; a vermelha significa o ideal revolucionário e a coragem do povo; e a amarela, por fim, representa as riquezas naturais do território gaúcho. Sendo assim, nota-se que a bandeira gaúcha carrega, em seu significado,

uma história de muita luta com patriotismo. A bandeira rio-grandense é reverenciada pelos gaúchos, assim como a bandeira do Brasil é para os brasileiros.

O hino farroupilha é sagrado para os nativos e simpatizantes das terras gaúchas. É notório isso quando ocorre transmissão nacional de uma partida de futebol entre os dois maiores times rivais oriundos do Rio Grande do Sul, pois, tanto os jogadores quanto os torcedores param para ouvi-lo e cantá-lo em forma de reverência, antes da partida. Este hino, inclusive, é ensinado nas escolas gaúchas. Entretanto, compreende-se que “a identidade regional gaúcha é uma das mais fortes do Brasil” (LUVIZOTTO, 2009, p. 43).

Doravante a afeição profunda com o Estado, existe uma parcela da população que defende a ideia de uma quebra do vínculo federativo com o Brasil, para formar um Estado Soberano. O que significa dizer que ainda existem movimentos separatistas nos dias atuais.

Luvizotto (2009) afirma que o movimento separatista sulino contemporâneo, como a mesma denomina, ganhou força quando o gaúcho e ativista Irton Marx¹³ com outros separatistas escreveram o “Manifesto do Povo Gaúcho”¹⁴, em 7 de junho de 1985. De fato, as razões que ensejam o desejo de secessão para os separatistas contemporâneos não são diferentes das causas dos farroupilhas. Marx inicia alegando que o governo brasileiro age com “má vontade” em relação ao Rio Grande do Sul, e faz críticas severas no que diz respeito à administração pública em todo o território nacional. Para ele, a reincorporação do Rio Grande do Sul para o Império foi um retrocesso, pois de acordo com suas palavras:

Incorporados outra vez ao Brasil quase dez anos mais tarde, com promessas de uma melhor atenção, desmilitarizados, os gaúchos foram outra vez encurralados pela ineficiência e a ganância dos homens do poder central brasileiro, que nos sufocou sempre, o tempo todo, como sendo uma mera nação reconquistada pela força, e que deveria, por sua vez, pagar altos tributos pela insubordinação (MARX, 1985)¹⁵

A nova nação neste caso, seria denominada “República do Pampa”.

Irton Marx conseguiu angariar milhares de adeptos ao separatismo, o que resultou na formação de comitês em cerca de quarenta cidades do Rio Grande do

¹³ Irton Marx é um dos líderes do movimento separatista gaúcho. Em 1993 foi preso portando material de propaganda nazista, caso este que gerou repercussão nacional pelos veículos de imprensa. (LUVIZOTTO, 2009).

¹⁴ O Manifesto do Povo Gaúcho está disponível no site Movimento pela Independência do Pampa.

¹⁵ Trecho retirado do site Movimento pela Independência do Pampa.

Sul e Santa Catarina, conforme relata Franco (1994). Segundo o mesmo autor, no decorrer da pregação e divulgação da República do Pampa, “[...] foram editados livros, publicados boletins periódicos de larga divulgação, coletados recursos dos simpatizantes e realizadas solenidades e reuniões para a estruturação do movimento.” (FRANCO, 1994, p. 27)

Luvizotto (2009) conta que Marx concedeu entrevista ao jornal Folha de S. Paulo em 21 de fevereiro de 1993. Marx anunciou na entrevista que, uma vez que a República do Pampa fosse concretizada, fechará suas fronteiras à mão de obra não qualificada e, em questão de tempo, a nova nação se tornaria o primeiro país desenvolvido da América Latina. Luvizotto (2009) ainda conta que, para Irton Marx, o Rio Grande do Sul tem como destino ser comandado por “pessoas mais atrasadas”, dando alusão aos representantes do Congresso Nacional, uma vez que este estado está inserido em uma federação. A autora também conta que Irton Marx foi preso no ano de 1993 por estar portando material nazista e por ser acusado de propagar a ideia nazista durante as assembleias separatistas.

Outrossim, houve um julgado no STJ em 03 de junho de 1993 acerca da investigação de movimentos separatistas que estavam com intenção de colocar suas ideias em prática. Conforme o relatório do Ministro Pedro Aciole, trata-se de um *Habeas Corpus* preventivo que foi impetrado por Antônio Carlos Lafourcade Estrella, no qual ele apontou como autoridade coatora o Ministro de Estado da Justiça. O impetrante alegou que estavam usando e gozando de seu direito constitucional à liberdade de expressão e opinião, ao ser um dos fundadores de uma entidade denominada PRF (Partido da República Farroupilha), que havia pretensões em se tornar um partido político. Entre outros, um de seus ideais seria a luta pelo direito dos Estados Federados se constituírem em Estados Soberanos, e lutar pela causa separatista, dando início no Rio Grande do Sul, conforme o relatório de Aciole. Tendo em vista que o Ministro do Estado de Justiça determinou que os movimentos separatistas sejam investigados, ameaçando seus participantes de punição aplicando a pena imposta no art. 11 da Lei 7170/83, o impetrante alegou que seu comportamento não era criminoso. No entanto, o *Habeas Corpus* preventivo foi denegado por unanimidade pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o fundamento de que a providência investigatória tomada pela entidade coatora teria sim fundamento na Constituição Federal, conforme ementa a seguir:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. INDISSOLUBILIDADE. PRINCIPIO FUNDAMENTAL. CAPUT, DO ART. 1., DA CONSTITUIÇÃO. PROVIDENCIAS DO MINISTRO DA JUSTIÇA TENDENTES A APURAR OS DENOMINADOS MOVIMENTOS SEPARATISTAS. PARTIDO DA REPUBLICA FARROUPILHA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CONDUTA PREVISTA COMO DELITUOSA. ART. 11, DA LEI N. 7.170/83. CRIME EM TESE. DENEGAÇÃO. I - O MINISTRO DA JUSTIÇA DENTRO DE SUA COMPETENCIA, CUMPRINDO O SEU DEVER DE VELAR PELA INCOLUMIDADE DA CONSTITUIÇÃO, DETERMINOU MEDIDAS PARA APURAR OS DENOMINADOS MOVIMENTOS SEPARATISTAS QUE, ALÉM DE AFRONTAREM O ART. 1. DA CONSTITUIÇÃO, CONSTITUEM, EM TESE, O CRIME PREVISTO NO ART. 11, DA LEI N. 7170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993 QUE TRATA DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL. II - ESTA CONDUTA CARECE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, A CONTRARIO SENSU, É LEGITIMO E LOUVAVEL, POR SE TRATAR DE PROVIDENCIA RESPALDADA NA CONSTITUIÇÃO, QUE DEFENDE O PRINCIPIO DA UNIDADE NACIONAL, QUE POR NOS HAVERA DE SER DEFENDIDA A QUALQUER PREÇO, ATÉ MESMO COM A PROPRIA VIDA E CONTRA A MINORIA DE ESTRANGEIROS QUE, BEM RECEBIDOS NO SOLO PATRIO, MAL AGRADECEM E, IMPREGNADOS DE PRECONCEITOS DE RAÇA, PREGAM O ABSURDO DO SEPARATISMO. III - O GRANDE RUI BARBOSA, EM UMA DE SUAS PREGAÇÕES CIVICAS, DISSE QUE "A PATRIA NÃO É NINGUÉM: SÃO O TODÓS" E "OS QUE A SERVEM SÃO... OS QUE NÃO CONSPIRAM, OS QUE NÃO SUBLEVAM, OS QUE NÃO DESALENTAM, OS QUE NÃO EMUDECEM, OS QUE NÃO SE ACOVARDAM, MAS RESISTEM, MAS ENSINAM, MAS ESFORÇAM, MAS PACIFICAM, MAS DISCUTEM, MAS PRATICAM A JUSTIÇA, A ADMIRAÇÃO, O ENTUSIASMO". IV - ORDEM DENEGADA.

(STJ - HC: 1893 RS 1993/0010808-5, Relator: Ministro PEDRO ACIOLI, Data de Julgamento: 03/06/1993, S3 - TERCEIRA SECAO, Data de Publicação: DJ 29.11.1993 p. 25841 LEXSTJ vol. 55 p. 270 RT vol. 705 p. 373).

De fato, o ato defender a ideia separatista, por si só, possui respaldo nos direitos à liberdade de expressão e de livre opinião, previstos na Constituição Federal. Não obstante, o caso concreto pretendia não somente defender a quebra do pacto federativo do Rio Grande do Sul e dos demais estados-membros, como também lutar para que o direito a secessão fosse concretizado. O que, nos termos do art. 1º da Constituição Federal e art. 11 da Lei nº 7170/83, trata-se de um crime de atentado contra a segurança nacional.

Doravante o movimento separatista sulino contemporâneo, como denomina Luvizotto (2009), ele possui duas frentes de atuação: o Movimento pela Independência do Pampa, que foi fundado em fevereiro de 1990; e o Movimento "O Sul é Meu País", que hoje é uma instituição registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

3.4.1 Movimento “O Sul é o Meu País”

Sendo um dos movimentos separatistas que atua nos dias contemporâneos, trata-se de uma associação que abrange também os estados de Santa Catarina e Paraná. Luvizotto (2009) afirma que os separatistas gaúchos buscaram apoio nos estados vizinhos mais próximos por acreditarem que seria mais fácil atingir seus objetivos, haja vista que eles alegam que o Paraná e Santa Catarina sofrem da mesma discriminação por parte do governo federal.

Fundado no dia 20 de outubro de 1991 no Estado do Paraná e homologado no dia 17 de maio de 1992 em Santa Cruz do Sul – RS, o objetivo do movimento “o Sul é o meu país” está definido no art. 1º de seu estatuto como:

[...] desenvolver pesquisas e estudos levantando dados sobre a conformação e condições históricas, culturais, geográficas, políticas, econômicas, so-ciais e tudo quanto se referir à região Sul do Brasil, provendo ensaios sobre as possibilidades de desmembramentos, fusões, incorporações, separação e criação de novos Estados e Territórios, propondo projeto de lei através das Assembleias Legislativas Estaduais buscando referendo, plebiscitário para uma nova divisão administrativa, política e territorial para a região Sul do país nos temos a que se refere o artigo 18, Parágrafo 3 da Constituição Federal do Brasil, ou por Lei Complementar do Congresso Nacional. (O SUL É O MEU PAÍS)¹⁶

O site oficial do movimento “O Sul é o Meu País”, no entanto, resume seu objetivo em:

“viabilizar a emancipação política e administrativa dos três estados do sul do Brasil [...] tem como propósito alcançar esta emancipação de forma pacífica e democrática, levando a construção de uma nação soberana”. (O SUL É O MEU PAÍS)¹⁷

No que diz respeito à constitucionalidade desta associação, é necessário ressaltar que a nossa Carta Magna, no art. 5º, XVII, assegura o direito de associação para fins lícitos. Mendes e Branco (2011) explicam sobre a licitude e ilicitude da finalidade de uma associação. De acordo com Mendes e Branco (2011), os fins ilícitos são aqueles que estão tipificados em leis penais. Assim, eles usam como exemplo a inconstitucionalidade da criação de uma associação para fins de tráfico. Ademais, Mendes e Branco (2011) também apontam que as finalidades que

¹⁶ Trecho retirado do site “O Sul é o Meu País”

¹⁷ Trecho retirado do site “O Sul é o Meu País”

venham a contrariar os bons costumes, ou os fins que, de qualquer modo, são contrários ao direito, também estão dentro da ilicitude.

No entanto, Mendes e Branco (2011) esclarecem que as associações que tenham uma finalidade ideológica possuem caráter lícito. Este é o caso do movimento “O Sul é o Meu País”. Apesar de estarem impedidos pela Constituição Federal em colocar a secessão em prática sob pena de intervenção federal, tanto os organizadores quanto os membros desta associação podem defender a ideia separatista. Isto porque, conforme determina o art. 5º, IV da Lei Maior, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Sendo assim, a liberdade de expressão é resguardada, e a associação “O Sul é o Meu País” não viola a Constituição Federal.

4 CRISE CONSTITUCIONAL

4.1 Autonomia Utópica dos Estados-Membros

Diz-se utópica pela própria significação da palavra, pois a mesma se origina da palavra “utopia”¹⁸, cujo seu significado se trata de algo ou lugar em que tudo ocorre de maneira perfeita e eficaz, que na realidade, não se passa de mera fantasia ou expectativa, que está no âmbito do irrealizável. Aplicando este conceito na autonomia dos estados conferida pela Constituição Federal, o que é notável é que na prática, os entes federativos não possuem autonomia com tal intensidade que aparentam ter.

Nos termos da Constituição Federal “Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Em tese, os entes federados possuem autonomia. Outrora já mencionado no capítulo 2 do presente trabalho, Mendes e Branco (2011) conceituam a autonomia dos estados-membros como a descentralização político-administrativa do poder. Com isso, a Carta Magna distribuiu as competências legislativas para a União,

¹⁸ Significado da palavra “utopia” retirado do site Dicio, Dicionário Online de Português.

Estados, Distrito Federal e Municípios. Vale ressaltar que não há hierarquia entre lei federal e Estadual. Afinal, Mendes e Branco(2011) afirmam que:

O critério de repartição de competências adotado pela Constituição não permite que se fale em superioridade hierárquica das leis estaduais. Há, antes, divisão de competências entre esses entes. Há inconstitucionalidade tanto na invasão da competência da União pelo Estado-Membro como na hipótese inversa (MENDES;BRANCO, 2011, p. 855)

Doutrinariamente falando, a federação brasileira é formada por desagregação. Paulo e Alexandrino (2014) explicam que tal formação ocorre quando um Estado unitário se descentraliza, repartindo competências entre entidades federadas autônomas¹⁹, criadas para exercê-las. Sendo assim, os juristas supracitados classificam esse fenômeno como um movimento centrífugo²⁰, ou seja, de dentro pra fora.

Na prática, entretanto, existe um entendimento afirmativo de que a autonomia estadual, na realidade, não existe. Franco (1994) defende que tal autonomia se trata de uma “mera ficção” e faz uma crítica àcida à Constituição, afirmando que ela se trata de um “catálogo de vantagens da União e de restrições dos direitos dos Estados”. Por exemplo, nos termos do art. 22 e incisos da Carta Magna, a União possui competência privativa para legislar sobre assuntos de direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo e trabalhista. Ou seja, a autonomia conferida pela Constituição Federal é bastante limitada.

Em se tratando de tal limitação, faz-se necessário realizar uma breve abordagem comparativa sobre a federação dos Estados Unidos, onde foi idealizada e a qual o Brasil se inspira. O modelo de federação norte-americano se diferencia em sua totalidade com o brasileiro, pois, enquanto este é formado por desagregação, o primeiro é formado por agregação. Por esse modo, também conhecido doutrinariamente como movimento centrípeto, “[...]antigos Estados independentes ou soberanos abrem mão de sua soberania e se unem para a formação de um único Estado federal, indissolúvel, no qual gozarão apenas de autonomia”. (ALEXANDRINO;PAULO 2014, p. 300). Os estados norte-americanos²¹

¹⁹ São entidades federadas autônomas: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

²⁰ Segundo Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino (2014), o movimento centrífugo se trata de um estado unitário centralizado que irá se descentralizar mediante criação de entes federados autônomos.

²¹ A Federação nasceu nos Estados Unidos, e o Brasil se inspira no modelo norte-americano.

possuem uma ampla autonomia em detrimento dos entes federados brasileiros, haja vista que a Décima Emenda à Constituição²², presente na Constituição Norte-Americana, determina que os poderes não delegados aos Estados Unidos pela Lei Suprema Americana são reservados a cada um dos estados e, respectivamente, ao povo. Desse modo, a Constituição dos Estados Unidos permite que seus estados possuam uma liberdade administrativa maior que a conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil aos entes federados brasileiros. Doravante, o Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Gregório Assagra de Almeida, publicou um artigo, no site oficial do Ministério Público de São Paulo, abordando sobre o sistema jurídico dos Estados Unidos, onde ele afirma que:

Cada Estado norte-americano possui o seu próprio sistema jurídico, composto, geralmente, por normas próprias sobre direito processual, sobre direito civil etc. Por exemplo, a adoção da Federal Rules of Civil Procedure, que tem função de um Código de Processo Civil, não é obrigatória para os Estados. Cerca de 35 (trinta e cinco) Estados da federação americana, entre os 50, opcionalmente adotam a Federal Rules of Civil Procedure. Alguns Estados preferem sua própria estrutura de normas de direito processual civil (ALMEIDA, 2016)

No que diz respeito à legislação brasileira sobre o Direito Civil e Processual, ao contrário do modelo norte-americano, ambas as matérias se tratam de lei federal aplicável a todo o território nacional, conforme determina o art. 22, I da Constituição Federal. Ou seja, os Estados Federados não podem criar próprias leis no âmbito civil ou processual civil, o que os tornam engessados. Entende-se, entretanto, que essa limitação acaba por ser prejudicial por se tratar de um país continental e multicultural como o Brasil, pois, cada região brasileira possui necessidades diferentes e estilos de vida variados, e a padronização de algumas matérias pode ensejar na desigualdade entre os estados-membros. Em que pese a federação brasileira se inspirar na norte-americana, a primeira segue em contra-mão com os princípios da última no âmbito da autonomia estadual, e sua formação.

Outra crítica feita por Franco (1994) diz respeito à repartição tributária de receitas, que, inclusive, foi um dos motivos da revolta dos sul-rio grandenses nas eras da Revolução Farroupilha. Embora a Constituição Federal, no art. 24, I, determina que a competência legislativa sobre o direito tributário é concorrente entre

²² A Constituição Norte-Americana está disponível no site oficial do Senado dos Estados Unidos (UNITED STATES, 1788).

a União, aos Estados e ao Distrito Federal, Franco aponta para o Sistema Tributário Nacional, alegando que, na prática, ficou reservada à União a maior parte das receitas arrecadadas na tributação, e, em contrapartida, aos estados e municípios restaram “as sobras”.

Esse assunto é dissertado melhor pelo jurista e doutor em Direito Tributário Eduardo Sabbag (2017). Para Sabbag, a União é detentora de mais tributos (nove no total) em detrimento aos Estados, Distrito Federal e Municípios, possuindo três cada um. E devido a esse desequilíbrio de competência, o legislador criou a repartição de receitas, através da qual, a União faz o repasse aos Estados e ao Distrito Federal e, os Estados, realizam o repasse aos municípios. Porém, esses e o Distrito Federal não repassam receitas. Somente se beneficiam da repartição, conforme aponta Sabbag.

De fato, o modo em que a receita é distribuída aos estados, na prática, não agrada aos sulistas. Doravante as duras críticas de Franco, no mesmo sentido, o site do movimento “O Sul é o meu País” denunciou que o Governo Federal, em 2017, aumentou a arrecadação em 4%, e reduziu o repasse em 1,53% para os Estados e Municípios²³.

Segundo o website, os estados do Sul recebem apenas 23,01% de retorno daquilo que eles produzem e enviam à União. Conforme o levantamento de arrecadação e repasse realizado pelo movimento²⁴, de janeiro a dezembro do ano de 2017, a arrecadação de impostos federais no Estado do Rio Grande do Sul se deu no valor igual a R\$68.314.311.987,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e quatorze milhões, trezentos e onze mil e novecentos e oitenta e sete reais), obtendo o repasse no valor de 15.753.942.860,00 (quinze bilhões, setecentos e cinquenta e três milhões, novecentos e quarenta e dois mil e oitocentos e sessenta reais). Ou seja, no ano de 2017, o Rio Grande do Sul obteve de retorno inferior ao produzido, cuja diferença entre um e outro se dá em mais de cinquenta e dois milhões de reais. A mesma tabela aponta que outros estados como o Acre, Alagoas, Amapá, Bahia entre outros, receberam um repasse superior ao produzido. Ainda segundo os dados levantados pelo sitio oficial do movimento sulino, a soma das arrecadações de todos os 27 (vinte e sete) Estados do Brasil chegou ao total de R\$1.342.407.672.350,00

²³ Dados retirados do site “O Sul é o Meu País”.

²⁴ O website do movimento “O Sul é o meu País” retirou os dados de arrecadação do site oficial da Receita Federal; e os do repasse, no site oficial do portal da transparência.

(um trilhão, trezentos e quarenta e dois bilhões, quatrocentos e sete milhões, seicentos e setenta e dois mil e trezentos e cinquenta reais). A soma do retorno que cada ente federativo recebeu no mesmo ano totaliza em 27,09%. O que reforça a crítica realizada por João Nascimento Franco, a qual afirmou que os Estados e Municípios ficam com “as sobras”. Isto posto, ainda que alguns Estados tenham recebido um repasse maior que o produzido e outros tiveram retorno em valores inferiores, é notório que todos os estados brasileiros juntos perde para a União, que fica com a maior parte dos valores arrecadados.

No que diz respeito ao sul do Brasil, Franco (1994) citou posições dos parlamentares que ocupavam os cargos de Deputados Estaduais de Santa Catarina no ano de 1993. Alguns entendiam que naquele momento específico, havia uma discriminação da União face aos três Estados do Sul. O ex-deputado Wilson Wandall acredita que é injusto que Santa Catarina tenha sido o sexto estado em arrecadação, e o décimo sexto no retorno dos recursos captados por lá. Luiz Suzin Marini, também ex-deputado de Santa Catarina se posicionou totalmente favorável à secessão do sul, especialmente pela discriminação na hora do retorno de tributos arrecadados em Santa Catarina. Gerson Sorgato afirmou que a região sul não estaria recebendo a atenção que merecera do Governo Federal, especialmente no que diz respeito ao retorno dos tributos.

Desse modo, diz-se que o tratamento recebido pelo Governo dos dias atuais não se diferencia ao que foi dado ao Rio Grande do Sul na época do Império, e essa situação causa, até hoje, uma indignação não somente para a população gaúcha, como também para os cidadãos catarinenses e paranaenses.

4.2 Falhas na federação brasileira

Tanto os farroupilhas quanto os atuais defensores da quebra do pacto federativo entre os estados federados enxergam que a centralização do poder corrente na prática é o problema que não está somente no Rio Grande do Sul, mas também se encontra na nação brasileira em geral. De fato, os separatistas defendem a secessão do Rio Grande do Sul, bem como o fim da federação que vigora no Brasil, haja vista que os mesmos são defensores da secessão de outras unidades federativas. Nesse sentido, Franco (1994) afirma que todas as regiões do Brasil possuem condições adequadas para se prosperarem, o que não ocorre devido

ao entrave que está na federação. Também, o parlamentar Rivaldo Macari citado por Franco (1994), quando Deputado Estadual na Assembléia Legislativa de Santa Catarina, afirmou para o “Jornal Movimento”²⁵ que a separação deveria ter ocorrido há tempos, pois, se assim fosse, tanto a região sul como as demais regiões brasileiras estariam vivendo um patamar de desenvolvimento bem mais relevado que à época.

Também há quem defenda que a extensão territorial brasileira é um impecílio para que a federação de movimento centrífugo vigore com eficiência. O escritor Luiz Fernando Bidigaray citado por Franco (1994) aborda claramente sobre esse assunto. Para ele, a separação é estritamente necessária para a administração, pois a atual estrutura brasileira é a causa da inviabilidade da federação, o que torna o Brasil inadministrável. Como outrora mencionado, cada região do Brasil possui necessidades diferentes.

De acordo com Oliveira S. Ferreira citado por Franco (1994) a secessão ganha força conforme a União vai fracassando no cumprimento de seus fins. Segundo Ferreira:

A secessão, se vier, volto a dizer, será provocada pela crise do Estado e pela debilidade em que se encontra a união, incapaz de prestar os mais rudimentares serviços à comunidade que ela pretende reunir sob uma ordem jurídica que guarda já pouca relação com a realidade. (FRANCO, 1994, p. 43)

Doravante a hipótese da quebra do pacto federativo, Sergio Alves de Oliveira citado por Franco (1994) entende que a situação geográfica do Rio Grande do Sul tem condições de iniciar o processo secessionista, que mais cedo ou mais tarde chegará às demais unidades federativas. Na mesma linha de raciocínio, Luvizotto (2009) afirma que “os separatistas alegam que a autonomia do sul do Brasil irá beneficiar a nação brasileira (os estados que continuarem a formar o Brasil), uma vez que irão perceber o conservadorismo e a corrupção que assola o País [...]” (LUVIZOTTO, 2009, p. 46)

O entendimento, doravante, é que a região sul do Brasil seria pioneira na dissolução da federação brasileira. Não obstante, muitos dos que são contra o separatismo afirmam que tal movimento tenha conotação preconceituosa. O professor José Murilo Carvalho citado por Franco (1994) rebate este tipo de

²⁵ Veículo oficial de divulgação do movimento “O sul é o meu País”.

argumento, afirmando que a ideia separatista não é inspirada por racismo, ou bairrismo. Embora Carvalho assuma que existem racistas entre os separatistas, ele assegura que o separatismo se resulta de componentes políticos-sociais, sendo por essa razão, uma constante histórica que dura por mais de um século.

4.3 A ideia de confederação

Celso Bastos citado por Paulo e Alexandrino (2014) conceitua a confederação como:

[...] união dissolúvel de Estados soberanos, que se vinculam, mediante a celebração de um tratado, sob a regência do Direito Internacional, no qual estabelecem obrigações recíprocas e podem chegar, mesmo, a criar um órgão central encarregado de levar a efeito as decisões tomadas (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 293)

Ao contrário da federação, os Estados soberanos são livres para se desmembrarem da confederação a qualquer momento. De acordo com Mendes e Branco (2011), a confederação não pode legislar para os cidadãos. Apenas para os Estados. Ou seja, segundo os doutrinadores mencionados, ela não poderia, por exemplo, impor tributos, ficando assim, na dependência da intermediação dos estados confederados.

Franco (1994) conta que em um seminário realizado pelo movimento “O Sul é o meu País” no dia 5 de junho de 1993, no hotel Sadri, na cidade de Itajaí, Santa Catarina, a confederação foi abordada como uma opção para a reformatação territorial, política e administrativa do Brasil. Essa seria uma possibilidade que, segundo Franco, alguns estudiosos da problemática brasileira estavam sugerindo para que a secessão seja evitada. No entanto, entende-se que o desmembramento de algumas regiões brasileiras com um tratado de confederação tornaria, de qualquer modo, tais regiões soberanas. Não estando mais sujeitas a uma federação, poderiam se desligar da mesma, conforme já mencionado.

4.4 Sentimento de separatismo em outras regiões brasileiras

Doravante o entendimento de que a federação dos vinte e sete estados federados é um fracasso, Franco (1994) aponta que no Nordeste também há

reações idênticas. O autor conta que o prefeito do município pernambucano de Solidão, por exemplo, declarou que a ideia separatista é uma realidade naquela região, e não se fala em outra coisa. A ideia é que seria a melhor coisa para o Nordeste, se este se separasse do Brasil. Franco também relata que Marcelo Pessoa, vereador de Recife advoga a secessão. Para o vereador, a separação se caracteriza na defesa da dignidade dos nordestinos, bem como na possibilidade de construir um país próspero através dos recursos naturais que ele possui. Pessoa publicou um artigo na Revista Veja na edição de 16 de Dezembro de 1987, onde afirmava as seguintes palavras:

[...]Quem conhece a fundo o Nordeste sabe que a região não é pobre porque quer. Ou que boa parte do seu povo não é ignorante por opção. O aguerrido nordestino, que suporta a desgraça com dignidade, vive em estado de penúria porque a área desenvolvida no Brasil, ao sul da Bahia, assim determinou. Pior do que isso, sabe que o Palácio do Planalto, que deveria zelar pelo bem-estar de seu povo, não planeja um programa eficiente para fazer o Nordeste avançar e nem pensa em combater a fome porque isso faria o nordestino pensar. Pensando, cedo ou tarde esse nordestino perceberia que, mais do que mão-de-obra barata para o sul e macaco nos programas de auditório, ele é um eleitor, um contribuinte.[...]
(PESSOA, 1987, p. 122)

Franco (1994) conta, também, que a questão do separatismo do Nordeste foi debatido em uma sessão da Assembléia Legislativa de Pernambuco em 21 de Fevereiro de 1953. O deputado estadual Luiz França fez um violento discurso, propondo que o Estado de Pernambuco encabeçasse um movimento de separar o Nordeste do Brasil. Tal sugestão não foi contestada por seus pares.

O jornalista paulista Cassiano Pimentel (ZATTI, 2012) afirmou no jornal “Comércio de Franca” em 09/05/1993 que, apesar de parecer irônico que os nordestinos queiram se separar do resto do Brasil por, teoricamente, serem os que mais recebem subsídios e financiamentos federais capitalizados nos recursos gerados principalmente pelas regiões sul e sudeste, tais recursos liberados diariamente para o Nordeste não chegam nas mãos do povo. Para o jornalista, são desviados no meio do caminho pelos políticos.

Outra região que cogitara a hipótese de desvincular do Brasil é São Paulo. Franco (1994) conta que a ideia separatista de São Paulo foi abordada pela primeira vez no livro “A Pátria Paulista”, de Alberto Salles, publicado em 1887 e reeditado em 1983 pela Editora Universidade de Brasília, na coleção Temas Brasileiro. Franco conta que o autor desta obra defendia a tese de que as províncias deveriam se

separar do império e após se instituírem como república, se reglutinarem numa federação. Para Franco, a pretensão do autor é a descentralização administrativa e ampla autonomia das províncias. Como isso não era permitido pelo império, Salles sugeriu a separação como o primeiro passo e uma autêntica federação, como segundo passo.

Salles citado por Franco (1994) sustenta que ninguém poderia afirmar que São Paulo não possuía elementos suficientes para garantir sua autonomia política, uma vez que sua extensão territorial era superior à de muitos países do continente europeu e poderia comportar perfeitamente, em seu seio, uma população de mais de quarenta milhões de habitantes.

De acordo com o site do movimento “São Paulo Livre” que é novo e defende a ideia separatista do Estado de São Paulo, em uma pesquisa de votação não oficial realizada no ano de 2016 entre os eleitores paulistas, naturais de São Paulo ou residentes nascidos em outro estado, 54,2% destes desejam que o Estado de São Paulo se torne um país independente. Doravante, entende-se que, apesar do movimento gaúcho (sulino) ser famigerado, existem outros estados brasileiros que também anseiam pela desvinculação com a União, com motivos bem semelhantes. Porém, no caso destes estados, a repercussão midiática é menor.

5 CONCLUSÃO

Por este estudo, buscou-se compreender os motivos de fato e de direito da ideia separatista do Estado do Rio Grande do Sul. Fez-se a análise da história do Rio Grande do Sul, bem como o conceito teórico de federação, e como ela é aplicada na prática na República Federativa do Brasil. Foram pontuados, sinteticamente, a história da Revolução Farroupilha e os movimentos separatistas do Rio Grande do Sul e de outras regiões brasileiras.

Diante do exposto, concluiu-se que a ideia separatista do Rio Grande do Sul não se trata meramente de bairrismo, e tampouco tem suas motivações ligadas ao preconceito. Afinal, esses movimentos tendem a defender a soberania de todos os outros estados-membros, bem como o fim da federação, iniciando essa luta no Rio Grande do Sul. Fato este que desqualifica qualquer argumento que taxa o movimento favorável a secessão como racista e xenofóbico.

Assim como na época da Revolução Farroupilha, onde o povo estava insatisfeito com a carga tributária, com a distribuição de receitas tributárias e com a omissão do governo imperial para com suas necessidades e peculiaridades, as razões da ideia separatista do Estado do Rio Grande do Sul nos dias atuais, estão pautadas exatamente na desigualdade da União no que tange ao Rio Grande do Sul e aos demais estados, bem como na injustiça na arrecadação e repartição de receitas e na omissão quanto às suas necessidades.

Malgrado os motivos serem bastantes semelhantes entre os dois tempos, a diferença está na forma de governo. Isto é, nas eras da Revolução Farroupilha, o governo era monárquico e nos dias atuais, republicano. Apesar da federação conceder autonomia aos estados-membros, entende-se, também, que na prática, os poderes permanecem centralizados na União, haja vista que esta possui a maioria das prerrogativas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O sistema jurídico nos Estados Unidos – common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers):** o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro?. 2017. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF>.

Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Arquivo Nacional. **Império Brasileiro – Revolução Farroupilha.** Disponível em: <<http://www.arquivonacional.gov.br/br/difusao/arquivo-na-historia/752-imperio-brasileiro-revolucao-farroupilha.html>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Disponível em:

<http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 05 mar. 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 05 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 05 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7170, de 14 de Dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7170.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Portal da Transparência. **Transferência de recursos por Estado/Município.** Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/PortalTransparenciaListaUFs.asp?Exercicio=2017&Pagina=2>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

BRASIL. Receita Federal. **Arrecadação UF 2017.** Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/arrecadacao-por-estado/arrecadacao-uf-2017>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 1893 RS 1993/0010808-5. Relator: Pedro Aciole – S3 – Terceira Seção. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 3 jun. 1993. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/572111/habeas-corpus-hc-1893?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

CARELI, Sandra da Silva; KNIERIM, Luiz Claudio. **Releituras da história do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre: CORAG, 2011.

CARNEIRO, Lígia Gomes. **Início dos Sete Povos das Missões.** RS Virtual, 2007. Disponível em: <http://www.riogrande.com.br/rio_grande_do_sul_inicio_dos_sete_povos_das_missoes-o3220.html>. Acesso em: 10 jun. 2018.

CONJURAÇÃO Mineira – Resumo, objetivos, causa. **História do Brasil.Net** Disponível em: <https://www.historiadobrasil.net/resumos/conjuracao_mineira.htm>. Acesso em: 28 jun. 2018.

DARÓZ. Carlos Roberto Carvalho. Revista Militar. **As revoltas liberais de 1842: o império consolidado.** Disponível em: <<https://www.revistamilitar.pt/artigo/931>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

EM 2017 o Governo Federal aumentou a arrecadação em 4%, mas reduziu em 1,53% o repasse para estados e municípios. **O Sul é o Meu País.** Disponível em: <<https://www.sullivre.org/em-2017-o-governo-federal-aumentou-a-arrecadacao-em-4-mas-reduziu-em-153-o-repasse-para-estados-e-municipios/>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

ESPAÑA. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. **Revista de Estudios Políticos.** Volumen XIV, Año VI, Numeros 25 – 26, Madrid, 1946. Disponível em: <<http://www.cepc.gob.es/publicaciones/revistas/revistaselectronicas?IDR=3&IDN=432&IDA=7181>>. Acesso em 10 jun. 2018.

ESTATUTO. **O Sul é o Meu País.** Disponível em: <https://www.sullivre.org/wp-content/uploads/2016/08/20180123a_MSMP_Estatuto.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2018.

FLORES, Moacyr. **Modelo político dos Farrapos**. 5. ed. Porto Alegre: Martins Livreiro Editora, 2014.

FLORES, Moacyr. **República Rio-Grandense: Realidade e Utopia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

FRANCO, João Nascimento. **Fundamentos do separatismo**. São Paulo: Pannartz, 1994.

LUVIZOTTO, Caroline Kraus. **Cultura gaúcha e separatismo no Rio Grande do Sul**. São Paulo: Ed. UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/kkf5v/pdf/luvizotto-9788579830082.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOVIMENTO pela Independência do Pampa. **Manifesto do povo gaúcho**. Disponível em: <<http://www.pampalivre.info/manifest.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

SOBRE o movimento. **O Sul é o Meu País**. Disponível em: <<https://www.sullivre.org/sobre-o-movimento/>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2014.

QUEM somos. **Movimento pela independência do Pampa**. Disponível em: <http://www.pampalivre.info/quem_somos.htm>. Acesso em: 06 abr. 2018.

PERIODO regencial. **Sua pesquisa**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/historiadorbrasil/periodo_regencial.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

PESSOA, Marcelo. Vamos nos separar do sul. **Veja**, São Paulo, n. 1006, p. 122, 16 dez. 1987.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**: Promulgada em 03 de outubro de 1989. Porto Alegre. Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=liPguzuGBtw%3d&tabid=3683&mid=5358>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Símbolos**. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/simbolos>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SABINADA. **Sua pesquisa**. Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/historiadorbrasil/sabinada.htm>>. Acesso em 28 jun. 2018.

SAMPADEUS 2016 – Resultado final. **São Paulo Livre**. Disponível em: <<http://www.saopaulolive.org/sampadeus2016.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SILVA, Daniel Neves. **Revolução Pernambucana de 1817**. História do mundo. Disponível em: <<https://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/revolucao-pernambucana-1817.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

TRATADO do Ponche Verde. **Movimento pela independência do Pampa**. Disponível em: <http://www.pampalivre.info/tratado_ponche_verde.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

UNITED STATES. United States Senate. **Constitution of the United States**. Ratified in 1788. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 05 mar. 2018.

ZATTI, Carlos. **O Separatista e o escambau**. Curitiba: Clube de Autores, 2012.